



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.473 - DF (2016/0272331-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOEL ZAPELLON MAZO
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS E OUTRO(S) - DF024885
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do **REsp 1.192.556/PE**, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou a tese de que *"Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004"* (**Tema 424 dos Recursos Repetitivos**).

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.473 - DF (2016/0272331-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOEL ZAPELLON MAZO**
ADVOGADOS : **RAUL CANAL - DF010308**
: **LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS E OUTRO(S) - DF024885**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Joel Zapellon Mazo**, contra decisão desta Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado pelo STJ no **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.192.556/PE** (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010).

O agravante, em resumo, sustenta que: (I) esta Corte Superior, em outras ocasiões, já decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência; (II) a verba em referência possui cunho indenizatório e não remuneratório; (III) a matéria discutida nos autos evidencia uma análise direta à Constituição (arts. 40, § 19, e 145, § 1º, da CF).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 264).

A Fazenda Nacional apresentou a petição de fls. 261/263, requerendo a correção do CPF da parte autora da presente ação de repetição de indébito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.473 - DF (2016/0272331-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, cumpre dizer que a parte autora, ao ajuizar a ação de repetição de indébito, indicou em sua inicial número de CPF diferente daquele agora informado pelo ente público, não sendo possível proceder a qualquer alteração nos autos por pedido unilateral e por ocasião do julgamento agravo interno. Em razão do exposto, indefiro o pleito do ente público.

De outro lado, a irresignação da parte contribuinte não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 247/248):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, no âmbito do qual se decidiu que não incide imposto de renda sobre o abono de permanência instituído pelo art. 3º, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Os autos foram encaminhados à Presidência do Tribunal local, que determinou a sua remessa ao Órgão Julgador para que houvesse a reapreciação da matéria, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista a divergência com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.192.556/PE.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o entendimento anteriormente adotado, seguindo-se juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do recurso alega-se a contrariedade aos arts. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, 3.º, § 4.º, da Lei n.º 7.713/1988, e 16 da Lei n.º 4.506/1964, sob o fundamento de que, tratando-se de verba de natureza remuneratória, incidiria o imposto de renda sobre o abono de permanência.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n.º 424, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.192.556/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/09/2010), firmou entendimento no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Na espécie, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem diverge dessa orientação na medida em que decidiu que não incide imposto de renda sobre o referido abono.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

De fato, a Primeira Seção deste STJ, no julgamento do **REsp 1.192.556/PE**, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência. O aresto ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado em repetitivo, não merece reparos a decisão agravada.

Ressalte-se que o acórdão do Tribunal de origem considerou incabível a incidência do imposto de renda sobre abono de permanência, dentre outras razões, porque compreendeu que referida verba não se enquadrava em qualquer das hipóteses elencadas no art. 43 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não existe fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial.

Em reforço, a própria Suprema Corte, ao apreciar recurso extraordinário veiculando essa mesma matéria, consignou a inexistência de repercussão geral do tema, considerando o caráter infraconstitucional dessa controvérsia. Confira-se o julgado:

Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(RE 688001 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 03/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Assinale-se, por fim, que o Novo CPC/2015, em seu art. 1.021, § 4º, estabelece que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

No caso, está-se diante de insurgência contra decisão que decidiu o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparando-se em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (**REsp 1.192.556/PE**), o que revela a manifesta improcedência do agravo vertente, a justificar a imposição da multa processual antes referida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. MULTA.

1. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, restabeleceu seu entendimento no sentido de permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

3. O STJ entende que deve ser aplicada multa nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1585060/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 20/4/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, (I) indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 261; e (II) nega-se provimento ao agravo interno de Joel Zarpellon Mazo, com imposição de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa (R\$ 7.515,48 em 20/5/2011) (cf fl. 14).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0272331-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.473 / DF

Números Origem: 00294493720114013400 294493720114013400 94493720114013400

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOEL ZARPELLON MAZO
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS E OUTRO(S) - DF024885

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL ZAPELLON MAZO
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS E OUTRO(S) - DF024885
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.